



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TEREZA CRISTINA**

PARECER Nº , DE 2025-CRE

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 343, de 2024, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD) da Câmara dos Deputados, *que aprova o texto do Protocolo Alterando o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China destinado a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o seu Protocolo, celebrados em Pequim, em 5 de agosto de 1991, assinado em Brasília/Pequim, em 23 de maio de 2022.*

Relatora: Senadora **TEREZA CRISTINA**

I – RELATÓRIO

Vem, para exame desta Comissão, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 343, de 2024, cuja ementa está acima epigrafada.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 644, de 28 de novembro de 2023, foi submetido ao crivo do Congresso Nacional o texto do Protocolo que altera o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China destinado a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o seu Protocolo, celebrados em Pequim, em 5 de agosto de 1991, assinado em Brasília/Pequim, em 23 de maio de 2022.

A exposição de motivos, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Fazenda, destaca, entre outros aspectos, que *foram mantidos os dispositivos tradicionais presentes nos ADTs [acordos de dupla tributação] dos quais o Brasil é parte, que visam basicamente à preservação do poder de tributação na fonte pagadora dos rendimentos originários do País, ainda que de forma não exclusiva*. Ademais, é assinalado que, *em linha com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito do Projeto sobre a Erosão da Base Tributária e Transferência de Lucros (Projeto BEPS) da OCDE, foram adotados todos os dispositivos que compõem os padrões mínimos acordados pelos participantes do Projeto BEPS, bem como demais dispositivos de combate ao planejamento tributário agressivo*.

O Protocolo em exame encontra-se disposto em 19 (dezenove) artigos.

Os Artigos 1 e 2 destinam-se, respectivamente, a substituir o título e o preâmbulo do Acordo firmado entre as Partes em 1991.

Na mesma linha, o Artigo 3 substitui o Artigo 1 do Acordo, para dispor sobre as pessoas visadas pela norma internacional. Em linhas gerais, é aplicável aos residentes de um ou de ambos os Estados contratantes.

O Artigo 4 substitui a redação do Artigo 2 do Acordo. Assim, os impostos atuais aos quais se aplicará o Acordo são: no caso da China: (i) o imposto sobre a renda das pessoas físicas e (ii) o imposto sobre a renda das empresas (doravante denominado “imposto chinês”); no caso do Brasil: o imposto federal sobre a renda (doravante denominado “imposto brasileiro”). O Acordo se aplicará também a quaisquer impostos idênticos ou substancialmente similares que forem introduzidos em adição ou substituição aos impostos atuais.

O Artigo 5 substitui as alíneas (a), (b) e (j) do parágrafo 1 do Artigo 3 do Acordo, para definir os termos “China”, “Brasil” e “autoridade competente”.

O Artigo 6 substitui o parágrafo 3 do Artigo 4 do Acordo e tem por destinatário a pessoa “não física” residente de ambos os Estados. Nesse caso, as autoridades competentes determinarão, por acordo mútuo, o Estado do qual deverá ser considerada residente para fins do Acordo, tendo em conta a sua sede de direção efetiva, o local de incorporação ou de constituição e outros fatores relevantes.

O Artigo 7 introduz alterações no Artigo 5 do Acordo, o qual cuida do conceito de estabelecimento permanente.

O Artigo 8 modifica o Artigo 10 do Acordo, que trata da tributação de dividendos. O Artigo 9 promove alterações no Artigo 11 do Acordo, que cuida de tributação de juros. O Artigo 10 altera o Artigo 12 do Acordo, que versa acerca da tributação de *royalties*.

O Artigo 11 substitui o Artigo 23 do Acordo, referente à Eliminação da Dupla Tributação. O dispositivo prevê medidas a serem tomadas pelos Estados Contratantes para que o contribuinte seja efetivamente tributado em apenas um dos Estados, com o fim de evitar ou reduzir a dupla tributação jurídica.

O Artigo 12 altera o Artigo 25 do Acordo, para prever a possibilidade de o contribuinte que se considere prejudicado pela aplicação dos termos do Acordo submeter o caso à apreciação da autoridade competente do Estado em que for residente (procedimento amigável).

O Artigo 13 substitui a redação do artigo 26 do Acordo, sobre Intercâmbio de Informações.

O Artigo 14 insere novo Artigo 26-A no Acordo, sob o título Direito a Benefícios, que prevê especificações de benefícios às pessoas abrangidas pelo instrumento para evitar seu uso abusivo.

O Artigo 15 substitui o preâmbulo do Protocolo ao Acordo. O Artigo 16 confere nova redação ao parágrafo 2 do Protocolo ao Acordo. Já o Artigo 17 insere os parágrafos 5 a 10 ao Protocolo ao Acordo.

O Artigo 18 dispõe sobre o início da vigência do Protocolo, que deverá se dar após 30 dias da data de recebimento das notificações de cada Estado Contratante sobre o cumprimento dos procedimentos internos para a entrada em vigor do instrumento, com previsão de produção de efeitos a depender do tributo. O Artigo 19 determina que a produção dos efeitos do Protocolo depende da produção de efeitos pelo Acordo.

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

O PDL em exame não carrega vícios no que diz respeito à sua juridicidade. Por igual, não se vislumbram vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF). Adicionalmente, o Protocolo vem dar concretude ao art. 4º, IX, da CF, que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Em 2024, Brasil e China comemoraram 50 anos do estabelecimento de suas relações diplomáticas. Nesse percurso, merece ser recordada a criação da Comissão Sino-Brasileira de Alto Nível de Concertação e Cooperação (Cosban) no ano de 2004. Em 2012, o relacionamento foi alçado ao patamar de Parceria Estratégica Global.

A China, que é fonte dos maiores investimentos externos no Brasil, é também nosso maior parceiro comercial desde o ano de 2009 e ocupa o primeiro lugar no ranking tanto de nossos importadores quanto de exportadores para o Brasil. Em 2024, a corrente de comércio bilateral superou a cifra de US\$ 158 bilhões. A soja tem, tradicionalmente, ocupado posição de destaque como principal item da pauta de exportação brasileira. No ano passado, representou 33% de nossas exportações.

Nesse sentido, chamo atenção para o papel primordial da agropecuária na construção dessa sólida parceria ao longo dos anos. Para além da soja, nos últimos anos, outros itens agropecuários vêm ganhando importância na pauta de exportação para a China, a exemplo da carne bovina fresca, refrigerada ou congelada, que respondeu por 6,3% de nossas exportações no ano de 2024.

Como titular do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pude testemunhar o fortalecimento, mais especificamente nesse setor, dessa parceria entre Brasil e China.

Diante disso, acredito que a aprovação deste PDL é fundamental para aprimorar essas relações econômicas entre os dois países, uma vez que,

por meio dele, deve-se não apenas proporcionar maior segurança jurídica aos investidores, mas também combater a evasão fiscal.

É fato que, no contexto de um mundo cada vez mais globalizado, as transações financeiras tornaram-se extremamente voláteis. Elas ultrapassam as barreiras geográficas e desafiam os limites tradicionais. Essa realidade econômica exige dos Estados a adoção de medidas capazes de acompanhar as mudanças.

Nesse sentido, as alterações introduzidas pelo Protocolo como o que está sendo analisado representam ferramentas essenciais no combate à evasão fiscal, promovendo maior transparência tributária. Sua implementação está alinhada com iniciativas de organismos internacionais, como a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e o G20, que se dedicaram ao Projeto sobre a Erosão da Base Tributária e Transferência de Lucros (Projeto BEPS), o qual busca aprimorar o planejamento tributário internacional, garantindo maior precisão nas informações financeiras. Os Ministérios das Relações Exteriores e da Fazenda destacaram que, por meio do Protocolo veiculado pelo PDL, *foram adotados todos os dispositivos que compõem os padrões mínimos acordados pelos participantes do Projeto BEPS, bem como demais dispositivos de combate ao planejamento tributário agressivo.*

A atualização do Acordo poderá criar ambiente mais favorável para que empresas brasileiras com atuação internacional possam operar com maior segurança jurídica. É fato que a possibilidade de bitributação pode desencorajar investimentos devido ao risco de encargos excessivos. Regras mais claras poderão impulsionar os investimentos brasileiros no exterior, proporcionando condições mais previsíveis para investidores. O mesmo vale para as empresas e investidores chineses que desejam operar no Brasil.

Como destacado na mencionada exposição de motivos interministerial, o Protocolo foi além dos objetivos tradicionais dos acordos de dupla tributação e propôs medidas para favorecer os investimentos chineses no Brasil e os investimentos brasileiros na China. Por meio das modificações, busca-se incrementar as possibilidades de cooperação entre as respectivas Administrações Tributárias, a exemplo da atualização do artigo relativo ao Procedimento Amigável. Preservou-se o poder de tributação na fonte pagadora dos rendimentos originários do País, ainda que de forma não exclusiva, especialmente com relação aos serviços técnicos e à assistência técnica, aos ganhos de capital e aos rendimentos não especificamente mencionados no

Acordo, e estabeleceram-se limites à tributação na fonte de dividendos, juros, *royalties* e serviços técnicos e de assistência técnica em patamares compatíveis com a rede de acordos de dupla tributação do Brasil. Por fim, a exposição de motivos realça, também, a preocupação de se reduzirem as possibilidades de planejamento tributário, razão pela qual se adotou *artigo que tem por objetivo combater a elisão fiscal e o uso abusivo do acordo, deixando se, ainda, espaço para que a própria legislação tributária brasileira adote dispositivos com o mesmo objetivo sem contrariar o acordo*.

Feitas essas considerações, estamos certos de que acordos dessa natureza criam ambiente propício para que as empresas brasileiras, com negócios que vão além de nossas fronteiras, possam atuar com mais segurança jurídica. É evidente que, com a possibilidade de bitributação, investidores podem vir a temer oneração excessiva sobre suas transações. Em outros termos, a ampliação da rede de acordos dessa natureza poderá ter o condão de fomentar os investimentos brasileiros no exterior.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 343, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora